



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002791-77.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante/apelado SABEMI SEGURADORA S/A, é apelada/apelante DOMINGA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15485

Apelação Cível nº 1002791-77.2023.8.26.0596

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Serrana - 1ª Vara

Apelante/Apelado: Sabemi Seguradora S/A

Apelado/Apelante: Dominga Ribeiro dos Santos Souza

Juíza: Viviane Decnop Freitas Figueira.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Seguro facultativo. Descontos indevidos do prêmio. Sentença de procedência parcial. Inconformismo das partes. Ato ilícito configurado. Ré que não demonstrou a regular manifestação de vontade da autora ao aderir ao contrato. Descontos indevidos realizados em conta. Restituição em dobro. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Embora passível de revisão a questão por ocasião do julgamento do Tema 929, deve prevalecer a determinação de modulação de efeitos de acordo com o acórdão dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663/RS. Restituição em dobro somente para em cobranças posteriores a 30 de março de 2021. Dano moral verificado. Indenização fixada em R\$ 8.000,00, conforme entendimento desta Câmara. Termos iniciais de correção monetária e de juros de mora. Matéria de ordem pública. Ausência de reformatio in pejus. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Readequação ao caso, segundo a natureza jurídica da relação existentes entre as partes e dos danos indenizáveis. Termo inicial dos juros de mora relacionados aos danos indenizáveis. Evento danoso que, no caso, são os descontos indevidos. Sentença reformada. Recursos providos em parte.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 168/173, que julgou procedentes em parte os pedidos da petição inicial, para “A) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que possibilite os descontos indevidos ocorridos no benefício previdenciário do primeiro em favor da segunda, com a cessação dos descontos a este título, sob pena de multa diária; B) CONDENAR a ré a restituir à parte autora o valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ), compensando eventuais valores já devolvidos administrativamente; C) CONDENAR*

a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais à parte autora, corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais desde o primeiro desconto indevido”, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

As partes apelam.

A ré sustenta que o contrato firmado pelas partes é válido. Argumenta que a cobrança indevida não deve ensejar restituição em dobro e subsidiariamente, requer seja delimitada a restituição. Afirma que os danos morais devem ser afastados e, subsidiariamente, reduzidos.

A autora, por sua vez, requer a majoração da indenização dos danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recursos regularmente processados quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 213/229).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Os recursos comportam provimento em parte.

A conduta da ré, ao impor de modo velado descontos de seguros em contas bancárias de supostos segurados, é de conhecimento reiterado deste Tribunal de Justiça e deve continuar sendo reprovada.

Apesar dos esforços contrários devem ser ratificados os fundamentos da sentença, já que a ré não demonstrou a validade do contrato, o que pressupõe a

manifestação de vontade da autora em aderir ao seguro:

“No caso em tela, os documentos acostados pela requerente às fls. 27/46 demonstram a ocorrência de descontos em conta bancária, intitulados como 'DEB. AUTOMATICO - SABEMI SEGURADO', sendo que ela alega não ter estabelecido qualquer relação jurídica com ré, além de não ter autorizado tais descontos. (...)

Diante disto, a ré, a fim de provar a existência da relação jurídica que originou os descontos na conta bancária da autora, acostou aos autos a proposta de adesão de fl. 162 contendo os dados pessoais dela, indicando ter havido uma contratação entre as partes.

Ocorre que o aludido documento expõe apenas uma apólice do seguro supostamente pactuado pela autora, não trazendo a ré aos autos qualquer documento que demonstre a manifestação de vontade daquela em, de fato, contratar seus serviços.

Ademais, em petição de fl. 160/161 a requerida dispensou a oportunidade de trazer novas provas aos autos.” (fl. 170).

Este Tribunal adota o posicionamento de que a fraude relacionada à falsificação da adesão, ou mesmo ausência de comprovação da relação jurídica mantida pelas partes, evidencia a má-fé da ré implicando o ressarcimento em dobro em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

Veja-se que a legislação consumerista impõe a restituição em dobro como regra, caso haja cobrança indevida, a incidir sobre o excesso, autorizado, excepcionalmente, a restituição simples em caso de *“engano justificável”*.

Pela interpretação do dispositivo, verifica-se que para fins de atração da exceção prevista na norma, é dever do fornecedor, atraindo ainda o ônus probatório, apresentar elementos que elucidem o engano cometido e as razões para tanto, para que se possa analisar a efetiva ocorrência de engano e as razões apresentadas para tanto.

Em comentário ao dispositivo legal, Cláudia Lima Marques leciona que *“prevista como uma sanção pedagógica e preventiva, a evitar que o fornecedor se ‘descuidasse’ e cobrasse a mais dos consumidores por ‘engano’, que preferisse a inclusão e aplicação de cláusula sabidamente abusivas e nulas, cobrando a mais com base nestas cláusulas, ou que o fornecedor usasse de méritos abusivos de cobrança correta do valor, a devolução em dobro acabou sendo vista pela jurisprudência, não como uma punição razoável ao fornecedor negligente ou que abusou do seu ‘poder’ na cobrança, mas como uma fonte de enriquecimento ‘sem causa’ do consumidor. Quase que somente em caso de má-fé subjetiva do fornecedor há devolução em dobro, quando o CDC, ao contrário, menciona a expressão ‘engano justificável’ como a única exceção. (...) no sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato (...). cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado”* (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2016, páginas 1099/1100).

No caso, inexistente comprovação de engano justificável, fundamentando a condenação ao ressarcimento em dobro. Nesse sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça ao examinar os descontos praticados pela própria ré:

“Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Ausência de prova da contratação. Lançamento indevido. Falsidade das assinaturas atribuídas ao Autor nas propostas de adesão juntadas pela Ré reconhecida, conforme perícia grafotécnica. Restituição em dobro dos valores descontados, independentemente da comprovação de má-fé. Inteligência do art. 42, parágrafo único do CDC. Dano moral

configurado. Indenização mantida. Recursos desprovidos.” (Apelação nº 1002928-35.2020.8.26.0541, 36ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Pedro Baccarat, j. 9.6.2022).

“Restituição das parcelas debitadas na forma dobrada. Caracterização de má-fé a justificar a repetição na forma do art. 42, par. único, do CDC.” (Apelação nº 1001709-69.2021.8.26.0664, 32ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 3.6.2022).

“Restituição de valores. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Repetição em duplicidade. Incidência do art. 42 do CDC que pressupõe o efetivo pagamento indevido. Engano injustificável. Dobra devida.” (Apelação nº 1025927-81.2019.8.26.0196, 34ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Rômolo Russo, j. 30.5.2022).

“Pagamento da dobra que se mostra de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608.” (Apelação nº 1003503-43.2021.8.26.0368, 27ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Alfredo Attié, j. 28.4.2022).

“Restituição do indébito em dobro. Aplicação do quanto decidido pelo C. STJ, no julgamento dos EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS. Má-fé subjetiva que é despicienda para fins de caracterização do dever de repetição dobrada, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária aos ditames do razoável e do justo. Ré seguradora que não demonstrou a adoção de cautelas mínimas para efetuar a contratação ou evitar a ocorrência de fraudes. Ausência de erro escusável.” (Apelação nº 1004456-90.2020.8.26.0481, 27ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Ricardo

Chimenti, j. 21.3.2022).

Desse modo, fica mantida a condenação da ré à restituição em dobro o equivalente descontado indevidamente da autora, com correção monetária dos descontos, acrescido de juros moratórios são de um por cento ao mês devidos desde o primeiro evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil), na medida pois se trata de responsabilidade civil extracontratual, observada a vigência da Lei nº 14.905/24.

Por outro lado, embora passível de revisão a questão por ocasião do julgamento do Tema 929, deve prevalecer a determinação de modulação de efeitos de acordo com o acórdão dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663/RS, da Corte Especial:

“29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.”

Com efeito, a restituição em dobro somente é devida em cobranças posteriores a 30 de março de 2021, quando publicado o acórdão dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663/RS, pela Corte Especial, o que se coaduna com a interpretação deste Tribunal de Justiça:

“SEGURO. Contratação inexistente. Descontos indevidos do prêmio. Ilícito corretamente reconhecido na origem. Repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados a partir de 30.03.2021. Entendimento uniformizado pela Corte Especial do STJ no EAREsp n. 676.608-RS. Dano moral bem fixado. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000214-07.2024.8.26.0204; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara

Única; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Por isso se deve dar na forma simples a restituição de valores cobrados antes de 30 de março de 2021 e os posteriores em dobro.

Sobre os danos morais, considerando os interesses contrapostos das partes, de rigor majorar a condenação da ré, embora em montante inferior ao pretendido pela autora.

A situação comprovada extrapola o mero aborrecimento cotidiano e constitui violação da dignidade da pessoa humana, considerando que exsurgem do próprio fato devidamente configurados em razão da gravidade da conduta da ré.

Em que pese a falta de critérios objetivos para a fixação dos danos morais, a jurisprudência é firme no sentido de que o valor arbitrado deve servir de elemento dissuasório ao ofensor, sem, contudo, enriquecer indevidamente o ofendido, motivo pelo qual a condição econômica das partes é relevante para a análise:

“não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido” (Agravado Interno no Recurso Especial nº 1.822.977/RJ, Rel. Marco Buzzi, j. 4.11.2019).

“Já é hora de o Judiciário brasileiro ter em conta que as pífias indenizações normalmente fixadas em hipóteses tais, a se considerar que são poucos os que ingressam em juízo, acaba integrando o custo operacional dos grandes fornecedores de produtos e de serviços, mostrando-se tal custo bem menos expressivo do que seria o necessário para a implantação e manutenção de uma estrutura de atendimento ao consumidor realmente eficiente e respeitosa”. (Apelação nº

1002242-18.2019.8.26.0011, 19ª Câmara de Direito Privado-TJSP, j. 3.4.2020).

Com efeito, devem ser observadas as funções compensatórias e, sobretudo, pedagógicas sem desobedecer a proporcionalidade da intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, da capacidade econômica do ofensor, sem que a indenização seja insignificante.

Assim, deve ser reconhecida a existência de dano moral sofrido pela autora, como vítima da fraude perpetrada e dos descontos indevidos, para condenar a ré ao montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), que não se mostra ínfimo ou mesmo desproporcional, considerando as inúmeras ações análogas em reiterado posicionamento desta Câmara (TJSP; Apelação Cível 1005554-75.2023.8.26.0297; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025 e TJSP; Apelação Cível 1001448-86.2023.8.26.0615; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

A correção monetária dos danos morais incide do presente arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 2235484-29.2021.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Viviani Nicolau, j. 9.12.2021; Agravo de Instrumento nº 2265752-71.2018.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 8.4.2019; e Agravo de Instrumento nº 2199300-16.2017.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Campos Petroni, j. 12.3.2019) e os juros moratórios são de um por cento ao mês devidos desde o primeiro evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil), na medida pois se trata de responsabilidade civil extracontratual, observada a vigência da Lei nº 14.905/24.

Assim, fica reformada em parte a r. sentença, para majorar os danos

morais e delimitar a restituição em dobro dos valores cobrados antes de 30 de março de 2021.

O provimento das apelações afasta a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, conforme enunciado do Tema 1059, do Superior Tribunal de Justiça (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso da ré e da autora.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator